

N. F. Nº - 210550.0017/20-2
NOTIFICADA - SILVA ASSIS MADEIREIRA LTDA. – EPP
NOTIFICANTE- SELMA ALCÂNTARA DE LIMA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.12.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-05/20NF-VD

EMENTA: ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, SEGUNDO INFORMADO PELA ADMINISTRADORA, EM DESACORDO COM DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS. EMPRESA OPTANTE PELO “SIMPLES NACIONAL”. Notificada informa que retificou o PGDAS-D, parcelando sua dívida antes da lavratura do lançamento, fato confirmado pela autoridade notificante. Débito já oferecido à tributação inviabiliza uma nova cobrança. Notificação IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cumpre observar, de começo, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 23/3/2020, tem o total histórico de R\$22.667,56, afora acréscimos, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 17.03.16 – Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e Administradora de Cartões – Sem dolo.

Fatos geradores apontados de forma não sequencial nos meses indicados no corpo do lançamento de ofício, iniciando-se em dezembro de 2015 e terminando em dezembro de 2017. Enquadramento legal pela via do arts. 18 e 26, I da LC 123/06, c/c o art. 4º, § 4º da Lei 7014/96, e multa de 75%, prevista nos arts. 34 e 35 da LC atrás citada, c/c o art. 44, I da Lei Federal 9430/96, com redação dada pela Lei Federal 11.488/07.

Juntados, entre outros documentos: intimação para apresentação de livros e documentos e relatórios analíticos e sintéticos da exigência fiscal.

Em 22.6.2020, o contribuinte opõe defesa (fl. 34), dentro da qual:

Afirma que atendeu a convocação do fisco datada de 28.02.2020, feita via DTe, no sentido de regularizar as pendências e retificar as declarações no PGDAS-D, relacionadas com o período apontado na presente cobrança.

Pontua que antes da formalização da notificação fiscal reconheceu as diferenças apuradas e efetivou pedido de parcelamento das diferenças em discussão no sistema do “Simples Nacional”.

Requer, portanto, a improcedência da Notificação Fiscal.

De documentação nova, afora aquela já trazida pela notificante, o contribuinte junta a convocação feita pelo fisco via DT-e (fl. 37) e o “Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional” (fl. 38).

Em suas informações fiscais (fls. 69/70), a notificante:

Aduz que, após análise da peça defensiva, a respeito do período alcançado, produziu novos relatórios **acatando** as retificações nas declarações no PGDAS-D, em face das divergências

apontadas nas TEFs, “passando a inexistir cobrança de crédito tributário para a infração em tela” (sic.).

Direcionado o processo para esta relatoria.

Considero atendidos para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

Tem a presente postulação fiscal, o intuito de cobrar diferenças de ICMS calculado dentro da sistemática de apuração do “Simples Nacional”, considerando as receitas omitidas detectadas pelo movimento de vendas via cartão de crédito/débito das transações eletrônicas efetuadas em seu favor, demonstradas nos TEFs.

A sustentação empresarial, vai no sentido de que as diferenças identificadas pelo fisco foram reconhecidas e compuseram pedido de parcelamento formalizado dentro do sistema do “Simples Nacional”, antes mesmo de ter sido lavrada a presente notificação fiscal.

A notificante admite pertinência no que alega o contribuinte, inclusive mencionando que, após o parcelamento, deixaram de existir as diferenças quantificadas a partir dos relatórios TEF.

De fato, verifica-se pelo recibo de adesão trazido à fl. 38, que convocado pelo fisco estadual para regularizar as pendências encontradas e retificar as suas declarações de receita obtida nos meses indicados, providenciou a defendant, em 11.3.2020, o parcelamento da dívida dentro do sistema do “Simples Nacional”, com valor total de R\$104.350,45, a ser pago em sessenta vezes. **Data de regularização anterior, portanto, à lavratura do presente lançamento de ofício.**

Nestas bases, entendeu a fiscalização que a cobrança realizada neste PAF passou a inexistir.

Isto posto, deve a presente notificação fiscal ser considerada IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação nº 210550.0017/20-2, lavrada contra **SILVA ASSIS MADEIREIRA LTDA. – EPP**

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR